

(Revogada Pela Portaria MME nº 206, de 12 de junho de 2013)

PORTARIA Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2012.

**O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art.  $4^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , do Decreto  $n^{\circ}$  7.603, de 9 de novembro de 2011, resolve:

- Art.  $1^{\circ}$  Os titulares de projetos de transporte de gás natural, que tenham sido outorgados sob o regime de concessão, conforme estabelece a Lei  $n^{\circ}$  11.909, de 4 de março de 2009, geridos e implementados por Sociedade de Propósito Específico SPE, constituída para esse fim, interessados na aprovação do empreendimento como prioritário, para os fins do art.  $2^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  12.431, de 24 de junho de 2011, deverão encaminhar ao Ministério de Minas e Energia para análise, os seguintes documentos:
- I formulário próprio, conforme Anexo, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia www.mme.gov.br;
  - II inscrição na Junta Comercial do ato constitutivo da SPE;
  - III inscrição da SPE no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;
- IV relação das pessoas jurídicas que integram a SPE, com indicação de seus respectivos CNPJ e dos documentos que atestem o mandato de seus administradores; e
- V Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de ser constatada insuficiência na instrução da solicitação de aprovação de projeto prioritário, a requerente será notificada para regularizar as respectivas pendências, no prazo de vinte dias contados da comunicação oficial.

- Art.  $2^{\circ}$  O projeto será considerado aprovado como prioritário mediante publicação de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, nos termos do art.  $5^{\circ}$  do Decreto  $n^{\circ}$  7.603, de 9 de novembro de 2011.
- Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pelo Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:
  - I extinção da outorga de concessão da atividade de transporte de gás natural; ou
- II atraso do início da prestação de serviço de transporte superior à data limite prevista no contrato de concessão para a atividade de transporte de gás natural.
- Art.  $4^{\circ}$  A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da SPE, a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto prioritário na forma aprovada em Portaria, nos termos do disposto no art.  $2^{\circ}$ .
- Art. 5º A SPE titular de projeto prioritário aprovado, de acordo com o art. 2º, deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia cópia do ato autorizativo da operação comercial emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art.  $6^{\circ}$  Os autos do processo de que trata o art.  $1^{\circ}$  ficarão arquivados na Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis deste Ministério, disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## **EDISON LOBÃO**

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.3.2012.

## **ANEXO**

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE TRANSPORTE DE GÁS NATURAL
DESCRIÇÃO DO PROJETO
I) Nome do Empreendimento:
II) Número do Processo do Ato de Outorga:
III) Número e Data do Ato de Concessão:
IV) Localização do Empreendimento (Município e Unidade da Federação):
V) Capacidade do Gasoduto, Pressão de Operação, Pontos de Entrega, Extensão e Traçado:
VI) Prazo Previsto para Entrada em Operação Comercial (dia/mês/ano):